



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº. 0006517-79.2021.8.19.0034

Apelante: Wendel Samuel Galdino

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria Monnerat

DECISÃO

Trata-se de imputação do injusto previsto no artigo 147 do Código Penal.

Narrou a denúncia:

“No dia 30 de março de 2022, por volta das 09h40min, em frente à Prefeitura de Araruama, nesta cidade, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, ameaçou de causar mal injusto e grave às vítimas VALTER BORGES DOS SANTOS e RENATO DOMINGOS DA FONSECA REGO NETO, dizendo “SE VOCÊ TOCAR EM MEU FILHO OU BATER NELE, EU QUEBRO SUA CARA, TE MATO”, “AVISA RENATO TAMBÉM, QUE ISSO SERVE PARA ELE, MATO ELE TAMBÉM SE ELE FIZER ALGO COM MEU FILHO”, “EU NÃO TENHO MEDO DE POLICIA NÃO, PODE DAR QUEIXA DE MIM”, “SE VOCÊS DEREM QUEIXA DE MIM, EU MANDO PRENDER SUA ESPOSA E ANA CAROLINA”.

Narra a vítima VALTER que o DENUNCIADO é seu ex-genro e há algum tempo vinha ameaçando a Vítima de forma indireta, por meio de recados, via mensagens, para a sua filha ANA CAROLINA REGO SANTOS TAVARES, que havia se separado de IVAN devido a capítulos de violência doméstica.

Na data dos fatos, a vítima VALTER estava em frente à Prefeitura de Araruama quando o DENUNCIADO veio em sua direção e disse: “SE VOCÊ TOCAR EM MEU FILHO OU BATER NELE, EU QUEBRO SUA CARA, TE MATO”, “AVISA RENATO TAMBÉM, QUE ISSO SERVE PARA ELE, MATO ELE TAMBÉM SE ELE FIZER ALGO COM MEU FILHO”.

O DENUNCIADO, ao sair, continuou dizendo “EU NÃO TENHO MEDO DE POLICIA NÃO, PODE DAR QUEIXA DE MIM”, “SE VOCÊS DEREM QUEIXA DE MIM, EU MANDO PRENDER SUA ESPOSA E ANA CAROLINA”.

Além disso, a testemunha HIVANICE teria recebido mensagens do DENUNCIADO dizendo “VOU MATAR ESTE FDP (cf. ind. 10).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Desta forma, foi objetiva e subjetivamente típica a conduta do DENUNCIADO, não havendo quaisquer discriminantes a justificá-la, estando, por conseguinte, incurso nas penas do art. 147, caput, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, n/f do art. 69 do Código Penal.

O rito processual observou o procedimento sumaríssimo previsto no art. 77, da Lei nº 9.099/95, para os crime de menor potencial ofensivo.

A sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, por infringência à norma de conduta insculpida no art. 147, por duas vezes, do Código Penal, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, de prestação de serviço à comunidade e pecuniária arbitrada de R\$1.000,00(mil) reais – id. 280.

A defesa, nas razões do recurso, sustenta a quebra da cadeia de custódia por inexistir prova da autenticidade dos printscreens apresentados e a nulidade do depoimento da testemunha Hyvanice. No mérito, busca a absolvição por atipicidade da conduta. Alega que o contexto fático narrado nos autos revela que as palavras proferidas pelo Apelante ocorreram em um momento de exaltação e descontrole emocional, motivado por questões familiares ligadas a seu filho – id. 383.

O Ministério Público, em contrarrazões, requer que não seja conhecido o recurso, por existência de irregularidade formal insanável, pois a interposição veio desacompanhada das razões exigidas pelo art. 82, §1º, da Lei nº 9099/95 – id. 401.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, pugna pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade, em razão do não preenchimento do requisito



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

objetivo da regularidade formal exigida no art. 82, §1º, da Lei n.º 9.099/95. No mérito, pelo desprovimento do recurso – id. 428.

É o relatório.

Em consulta aos autos, verifica-se faltar competência a esta Câmara Criminal.

Isto porque, trata-se de sentença proferida pelo juízo do Juizado Especial Criminal, que julgou a conduta descrita no art. 147 do Código Penal, cuja pena máxima prevista não supera o limite de 02 (dois) anos estabelecido pelo art. 61, da Lei nº 9.099/95, infração reconhecida como de pequeno potencial ofensivo.

É cediço que a competência dos Juizados Especiais é prevista na Constituição Federal (art. 98, I), tratando-se, pois de competência absoluta.

Dessa forma, versando o recurso sobre delito considerado de menor potencial ofensivo, como no caso em tela, a competência para o seu julgamento é da Turma Recursal, incidindo o disposto no art. 82, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 63, § º, in fine, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio De Janeiro.

O apelo foi de forma indevida remetido a esta Câmara Criminal, quando deveria ter sido remetido a uma das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais, uma vez que a sentença foi proferida no Juizado Especial Adjunto Criminal.

Por todo o exposto, declino da competência para uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, a quem couber por livre distribuição.

Rio de Janeiro, 26/08/2026

Des^a. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat - relatora

